



15/01/2021

Número: **1000183-72.2021.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)			
CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANISIO TEIXEIRA-INEP (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
416408389	15/01/2021 16:56	ACP enem	Petição intercorrente

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro

Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário

Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável

Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei

Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.

(Bertolt Brecht)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento nos arts. 127, 129, inciso III e 134 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõem

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa, n. 142, Centro, CEP 69.900-120, fone (68) 3212-8300, em Rio Branco (AC),



e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), com endereço no Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4, Lote 327, Brasília - DF, CEP 70610-908, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. Objeto da demanda

A presente ação civil pública busca garantir o adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - ano 2021, previsto para os próximos dias 17 e 24 de janeiro, no Estado do Acre enquanto não houver estrutura suficiente e necessária na rede de saúde, pública e privada, para atendimentos dos índices de casos relacionados à pandemia de Covid-19.

2. Os fatos

2.1. A pandemia mundial e o ENEM

Em 11 de março de 2020, a OMS elevou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2), declarando pandemia em razão da rápida disseminação geográfica da Covid-19. No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº. 188/2020), o que culminou na edição da Lei nº 13.979/2020 e no Decreto Legislativo nº 6/2020.

O alastramento da Covid-19 e os efeitos graves provocados na China e Itália levaram à adoção de medidas drásticas por diversos Estados nacionais para evitar a sua disseminação. Segundo a OMS, o isolamento social constitui uma das medidas mais eficazes, pois garante o achatamento da curva de casos, evitando o colapso do sistema de saúde e garantindo o tratamento da população.

Para garantir a efetividade da Lei nº 13.979/2020, tornou-se necessário diminuir o ritmo da atividade econômica, o que pode comprometer a renda da população, sobretudo a de baixa renda ou que esteja na informalidade.



No Acre, foram editados o Decreto nº 5.465, de 16 de março de 2020 e o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020 e suas prorrogações, que reconheceram o estado de calamidade pública e a declaração de situação de emergência, no âmbito de todo o território do Estado do Acre.

Como tentativa de contenção ao contágio coletivo, medidas de distanciamento social horizontal iniciaram no país e no Estado do Acre.

No Brasil, são registradas mais de 8.328.061 casos confirmados da doença, com o registro de **207.183** mortes até este momento¹, sem prejuízo das subnotificações, que podem indicar até catorze vezes mais de registros². No Acre, são 80.217 pessoas contaminadas e 832 mortes.

Como uma forma de compatibilizar o direito à educação e a pandemia, o Governo Federal resolveu marcar a realização do ENEM para o final de janeiro.

Porém, o atual cenário pandêmico - e os recentes casos de mutação da COVID-19 - demonstram que este não é o momento atual para a realização do certame.

No último dia 30 de dezembro, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625 do Distrito Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski **estendeu a vigência de dispositivos** da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da COVID19³.

2.2. A situação dos casos de COVID-19 no Estado do Acre

Inicialmente, registra-se que o período correspondente ao primeiro trimestre no estado do Acre é anualmente marcado pelo aumento do número de casos de síndromes respiratórias agudas graves (SRAG), ligadas ao inverno amazônico em que há maior umidade e aumento de precipitações, e que resulta no surgimento de casos ligados ao

¹ Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

² Disponível em: <https://ciis.fmrp.usp.br/covid19-subnotificacao/>

³ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457989&ori=1>



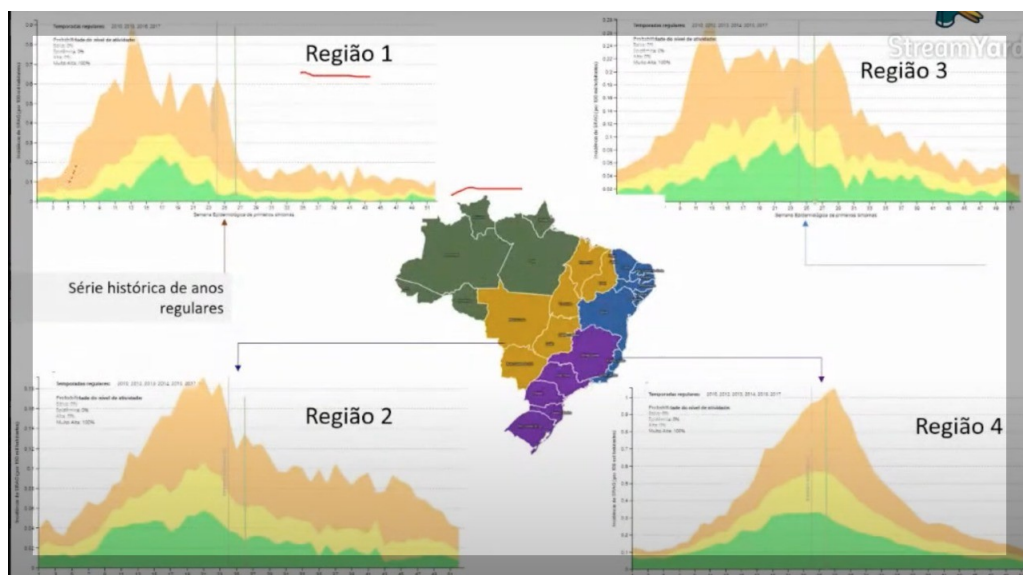
Virus Influenza A e B, Parainfluenza 1,2,3 e 4, Virus Sincicial Respiratório (VSR), entre outros.



Conforme o InfoGripe, a divisão territorial de sazonalidade dos vírus respiratórios é a que está na imagem acima. Até o momento, **apenas o Acre** não está com a rede pública sufocada, em maior ou menor grau, o que confirma, em tese, a hipótese da sazonalidade do SARS-Cov-2 conforme os vírus respiratórios.

Essa informação demonstra que, possivelmente, a partir da Semana Epidemiológica 5 (quando se inicia historicamente a sazonalidade acreana), a tendência será de aumento dos casos de COVID-19.





Também é necessário salientar que a maior parte do mundo também enfrenta uma nova onda de contágios e mortes, e que o vírus tem se transformado, originando novas cepas, que até o momento indicam ser muito mais transmissíveis, algumas com até 70% a mais de contagiosidade⁴.

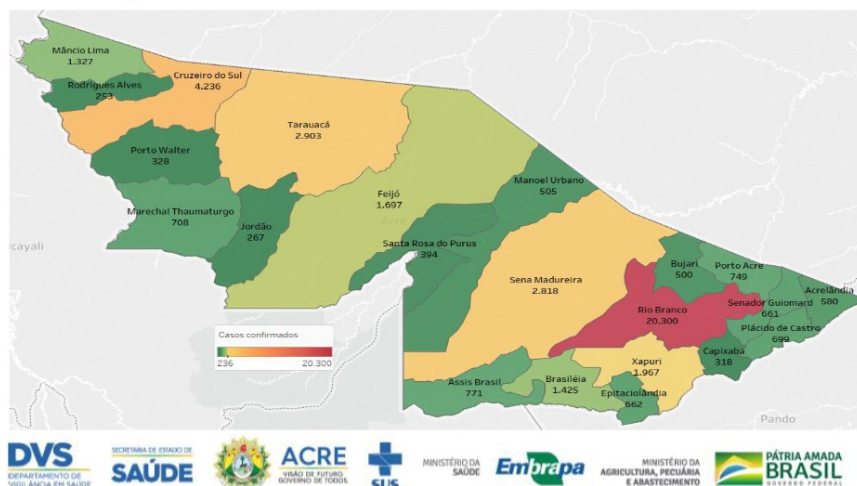
Para somar à gravidade da situação, não há a menor coordenação do Governo Federal na contenção da pandemia, considerando que o atual Ministro da Saúde se limita a informar que começará a vacinar as pessoas “no dia D, na hora H”.

O boletim diário da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre), por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, informou que, até o dia 14/01/2021, o Estado do Acre já contabiliza **832 óbitos e 44.068 infectados**, constando a capital Rio Branco como o município com maior concentração de infectados (20.300 pessoas):

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/05/rapidez-com-que-chega-aos-pulmoes-pode-tornar-nova-cepa-mais-contagiosa>



DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA



Até o momento são 124.409 mil casos notificados, dos quais 44.068 (35,4%) foram confirmados. No dia 14 de janeiro de 2021 houve um aumento de 283 casos confirmados, sendo 137 casos novos na fase clínica da doença (RT-PCR) e 146 casos com imunidade para o SARS CoV2 (TR), caracterizando contato anterior com o vírus, não sendo possível ainda estimar o período de contágio:



TABELA 1 – DISTRIBUIÇÃO DE CASOS DA COVID-19**SEGUNDO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA, ACRE, 2020/2021*

Municípios	Casos notificados	Casos confirmados	Casos descartados	Em análise	
				Merieux	Lacen
Acrelândia	2.262	580	1.682	0	0
Assis Brasil	1.647	771	876	0	0
Brasileia	4.380	1.425	2.954	0	1
Bujari	2.595	500	2.089	0	6
Capixaba	947	318	615	14	0
Cruzeiro do Sul	10.695	4.236	6.458	0	1
Epitaciolândia	1.957	662	1.288	1	6
Feijó	3.503	1.697	1.806	0	0
Jordão	851	267	584	0	0
Mãncio Lima	3.510	1.327	2.183	0	0
Manoel Urbano	1.719	505	1.214	0	0
M. Thaumaturgo	1.740	708	1.032	0	0
Plácido de Castro	2.117	699	1.417	1	0
Porto Acre	2.077	749	1.293	0	35
Porto Walter	750	328	422	0	0
Rio Branco	63.023	20.299	42.668	43	13
Rodrigues Alves	676	253	423	0	0
Santa Rosa do Purus	769	394	375	0	0
Sena Madureira	8.873	2.818	6.055	0	0
Senador Guiomard	3.155	662	2.490	1	2
Tarauacá	3.949	2.903	1.046	0	0
Xapuri	3.214	1.967	1.247	0	0
TOTAL	124.409	44.068	80.217	60	64

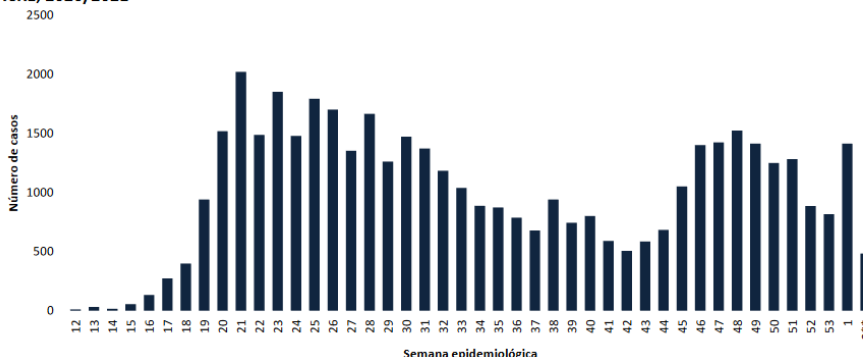
Fonte: Laboratório Charles Merieux; LACEN- Acre; E-SUS VE (notifica.saude.gov.br)

*Dados parciais sujeitos à revisão/alteração.

**Exame de avaliação laboratorial para detecção de COVID-19

No tocante às variações (aumento e redução), de acordo com o boletim a partir da semana 43-48 os casos voltaram a apresentar tendência de aumento, similar ao período de elevação drástica computada nas semanas 22-28, dado que inicialmente só foi catalogado no início da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre, conforme gráfico:

GRÁFICO 1 – DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DA COVID-19 POR SEMANA EPIDEMIOLÓGICA, ACRE, 2020/2021*



Nesse sentido, é preciso ressaltar que dos **832 óbitos registrado no Acre**, o município de Rio Branco apresentou o maior número, 526 óbitos, situado-se justamente na capital o maior coeficiente de mortalidade verificado (127,2/100.000 habitantes) e de letalidade em Rodrigues Alves (2,8%).

No dia **15/01/2021**, em reunião do Comitê de Acompanhamento Especial da Covid-19, por ocasião da avaliação do cenário de colapso da rede de saúde no Estado do Amazonas, **os técnicos de saúde que dão apoio à Secretaria de Saúde do Acre descreveram que situação alarmante** que acomete o Amazonas tem alto potencial de reprodução no Estado do Acre.

Segundo o técnico Marcos Lima da SESACRE, a variante brasileira identifica no Japão é responsável pela nova contaminação (41% dos casos da contaminação em Manaus) e pela segunda onda no Estado do Amazonas. A linha do tempo do aumento dos casos remonta ao mês de dezembro quando o Amazonas recuou nas medidas restritivas.

No caso do Acre, o técnico declarou na reunião que além da pandemia de Covid-19, estudos de monitoramento dos rios indicam uma tendência positiva para enchentes no mês de fevereiro, já estando em trâmite os passos iniciais para enfrentamento dessa calamidade, que deve vir seguida do aumento de casos de dengue, zika e chikungunya.

Com o colapso do sistema de saúde no Estado do Amazonas, diversos meios de comunicação têm dado atenção ao trânsito dos jovens no período de festas de final de ano como fator impulsionador da transmissão da nova cepa de COVID-19.

No dia 14 de janeiro, o próprio Governador do Estado do Amazonas disse:

“Algo que contribuiu muito para o aumento significativo dos casos no Amazonas foram as festas clandestinas. As pessoas nas festas passavam copos de bebida de boca em boca. Aquilo foi fatal, não tinha outro caminho senão as pessoas serem infectadas,” disse o governador.

Ainda na trilha dos eventos clandestinos, Lima disse que o que se viu no Amazonas foi um processo de jovens levarem o vírus para casa, algo que pode



ser notado de acordo os grupos etários mais infectados e com mais mortes pelo novo coronavírus no estado.

“No Amazonas os mais infectados estão entre 20 e 49 anos. Os que mais morrem estão acima dos 73 anos. Isso nos leva a crer que os jovens estavam sendo infectados e levando a doença para casa.”⁵

Por tais circunstâncias, a partir de questionamento sobre a segurança sanitária do Acre, houve **sugestão expressa** dos técnicos, durante a reunião, **pela suspensão da aplicação de provas no dia 17 e 24 de janeiro**, dada ao elevado potencial de supercontaminação entre os cerca de 41,8 mil candidatos que estão inscritos para a 1ª fase (provas impressas) no Enem 2021 no Estado do Acre⁶.

Dessa forma, ao tempo em que o sistema de saúde do Acre está prestes a colapsar e que há uma nítida falta de medidas concretas para vacinação por parte do Governo Federal, ainda delibera pela realização de processo seletivo que resulte na aglomeração de pessoas com aumento significativo de contágio entre os jovens.

2.3. A realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Acre

No ano de 2020, o ENEM contabilizou cerca de 6,1 milhões de candidatos e apesar não terem sido encontradas informações acerca do número de inscritos no Acre, tendo-se por base o ano de 2019, pelo menos, 100 mil candidatos devem realizar o exame no Estado⁷.

As provas do processo seletivo estão marcadas para acontecer nos próximos dias 17 e 24 de janeiro e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

⁵Acesso em 15/01/2021: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/14/jovens-levaram-doenca-para-casa-diz-governador-do-amazonas>>.

⁶Acesso em 15/01/2021: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/01/11/enem-2020-tem-mais-de-418-mil-de-inscritos-confirmados-no-acre-11-mil-farao-prova-digital.ghtml>>.

⁷ [https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/amazonas-tem-118-mil-inscritos-no-enem-e-provas-acontecem-em-56-cidades#:~:text=Amazonas%20tem%20118%20mil%20inscritos%20no%20Enem%20e%20provas%20acontecem%20em%2056%20cidades,-A%20edi%C3%A7%C3%A3o%20deste&text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20Estudos,Ensino%20M%C3%A9dio%20\(Enem\)%202019](https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/amazonas-tem-118-mil-inscritos-no-enem-e-provas-acontecem-em-56-cidades#:~:text=Amazonas%20tem%20118%20mil%20inscritos%20no%20Enem%20e%20provas%20acontecem%20em%2056%20cidades,-A%20edi%C3%A7%C3%A3o%20deste&text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20Estudos,Ensino%20M%C3%A9dio%20(Enem)%202019).



Teixeira (INEP) já informou ao Juízo Federal em São Paulo que é contra o adiamento do exame⁸.

A manutenção da realização do exame em momento crítico de enfrentamento à pandemia vai de encontro à realidade vivenciada no estado do Acre e em grande parte do país, pois se desconsidera o aumento do número de casos e óbitos, que já somam mais de 200 mil no Brasil. Além disso, convém destacar que o Acre, pela própria localização geográfica, tem dificuldades logísticas de desassistência na área da saúde, quando comparado às outras regiões.

As medidas apresentadas pelo INEP se mostram insuficientes para garantir a não propagação dos casos, de modo que não é presumível que serão suficientes para a aplicação do exame.

Especialistas apontam os problemas relacionados à aglomeração de pessoas na entrada dos locais de prova e no tempo de permanência nas salas de aulas (cerca de 5h30) e destacam o sério e concreto risco de pessoas infectadas comparecem aos locais de prova⁹.

Segundo ferramenta desenvolvida por José Luis Jiménez, especialista em química e dinâmica de partículas no ar da Universidade do Colorado (EUA), partindo-se de uma simulação em ambiente fechado com 6 pessoas, mesmo com o uso de máscaras, há o risco de quatro infecções caso a exposição seja prolongada¹⁰.

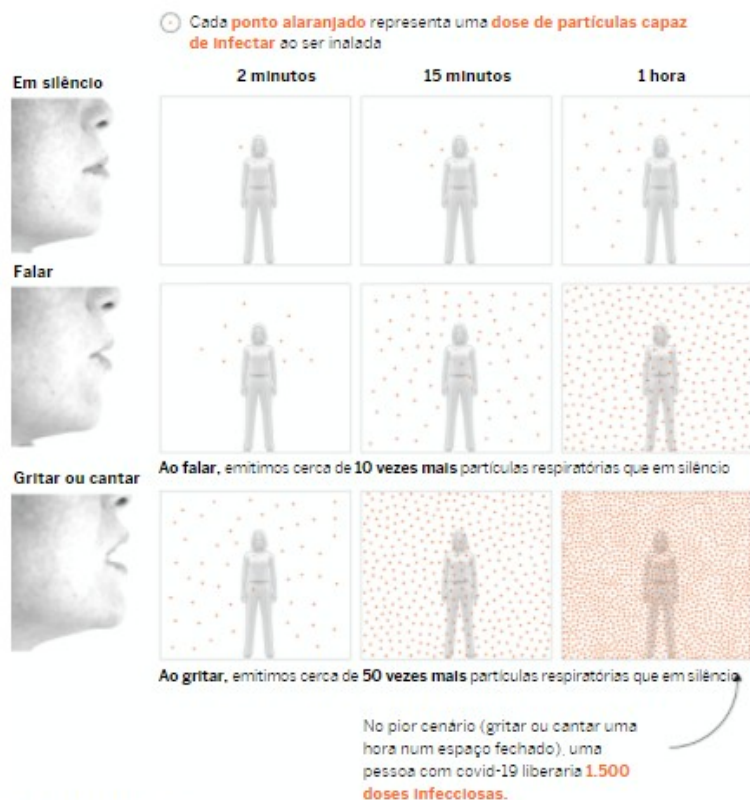
A imagem a seguir ilustra o risco da longa exposição, **mesmo em silêncio**:

⁸ <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/01/09/inep-resposta-adiamento-enem-2020.htm>

⁹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,enem-deve-ser-adiado-por-cao-a-aumento-de-casos-de-covid-veja-o-que-dizem-especialistas,70003574279>

¹⁰ <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-10-26/uma-sala-de-estar-um-bar-e-uma-sala-de-aula-assim-o-coronavirus-e-transmitido-pelo-ar.html>





Vídeos: Luis Almodóvar

Não se pode desconsiderar que a realização do exame pode provocar grave instabilidade social e manifestações que possam comprometer a segurança pública, considerando a proibição de funcionamento de diversos setores econômicos, a exemplo do que aconteceu no último dia 26 de dezembro da cidade de Manaus com a realização de diversas manifestações¹¹. Coincidência ou não, o fato é que o atual período crítico acontece cerca de 2 semanas após aqueles eventos. Por oportuno, veja-se notícia de hoje sobre a região do Juruá: “Após anúncio que o governo do Acre, trará pacientes do Amazonas para Cruzeiro do Sul população organiza grande protesto”¹².

¹¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/26/manifestantes-bloqueiam-avenida-em-manaus-com-fogo-para-cobrar-reabertura-do-comercio.ghtml>

¹² https://juruainformativa.com.br/2021/01/15/apos-anuncio-que-o-governo-do-acre-trara-pacientes-do-amazonas-para-cruzeiro-do-sul-populacao-organiza-grande-protesto/?fbclid=IwAR0Y-4cj502_wT1klqB7XrRFX_VqHsJil171awSHyxzgQo-bAceGVEh41A



Por fim, alerta-se, uma vez mais, que o sistema de saúde do Acre está praticamente no limite para atender a demanda atual e passará a recepcionar pacientes do Estado do Amazonas¹³. **A realização do exame acarretará nova e fatal onda de novos casos para a rede pública e privada já incapaz de atender a demanda atual.**

3. O direito

3.1. A competência federal

Considerando que o **INEP** é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação e a presença da União no polo passivo, está evidente a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso (art. 109, I, CF).

3.2. O direito à saúde na CF/88

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Através do conteúdo dessa norma, entende-se que o Estado deve assumir a responsabilidade na criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais. Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde.

Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

¹³ <https://noticiasdahora.com.br/politica/saude-do-acre-quer-abrir-10-leitos-de-uti-para-receber-pacientes-do-amazonas.html>



O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem como objetivo assegurar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades.

Impõe-se, assim, o dever de promover políticas públicas de **redução do risco de doenças**, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, bem como construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde, e fornecimento de medicamentos é inerente ao Estado.

Verifica-se, de imediato, que a manutenção do cronograma do ENEM, com aplicação de provas no pico da segunda onda de Covid-19, a qual se mostra exponencialmente pior que a primeira, representa verdadeiro perigo à saúde pública e à incolumidade física dos examinandos. Além de representar maior circulação do vírus pela cidade, expor os estudantes ao risco de infecção, insistir em aplicar as provas em janeiro pode colapsar ainda mais o sofrível sistema de saúde local.

Neste momento, não há maneira segura para a realização de um exame com quase seis milhões de estudantes (a nível nacional) neste momento, durante o novo pico de casos de COVID-19.

Qual será o impacto de mais um aumento exponencial de contaminações em decorrência do ENEM, que não se restringirá apenas a estudantes e funcionários, mas também a seus familiares e pessoas de suas convivências, em um sistema de saúde já colapsado.



Respeitando-se, portanto, as determinações das autoridades judiciais e administrativas locais, não há cogitar outra hipótese senão o adiamento das provas presenciais do ENEM. Trata-se de medida de inegável humanidade, fundamental para garantir, também, o acesso igualitário ao ensino superior, e não para servir como medida de realce das desigualdades sociais vividas pelos Brasil.

3.3. O direito à educação e acesso ao ensino superior

O direito à educação, elevado à categoria de direito social na CF/88, **encontra-se frontalmente ameaçado com a manutenção do calendário de realização do ENEM**. Isso porque tal direito não se restringe à educação básica (ensino fundamental e médio), alcançado também o ensino superior.

Em interpretação sistemática do texto constitucional, é possível perceber que não há sentido em se resguardar o direito individual à liberdade de escolha de trabalho, ofício ou profissão sem que se assegure, na mesma medida, o acesso ao ensino universitário. Afinal, o direito à educação superior destina-se ao exercício profissional, de modo que este direito tem como pressuposto aquele, em acolhimento à tese de direitos prestacionais implícitos.

Permanecem incertas as providências adotadas para se evitar a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão, mesmo diante da pressão de várias instituições sobre o MEC e o INEP ao longo do último ano, a fim de que fossem elaborados planos de contingência para eventos relacionados à pandemia.

Nesse sentido, para ilustrar, dispôs o presidente da Andifes, ainda em maio de 2020, em afirmação que se mantém atual, o seguinte:

“...o ENEM, instrumento fundamental de acesso ao ensino superior para milhões de jovens, e de complexa operacionalidade, precisa ter adequada execução, situações sanitárias viáveis e também meios que garantam condições razoáveis de isonomia de concorrência aos



candidatos. E, hoje, para além de dificuldades histórias, a comunidade científica afirma que essas condições mínimas não se apresentam.”

Portanto, insistir na aplicação de provas presenciais em momento tão sensível, em que se deve lidar com perdas de pessoas queridas, além da necessária intensificação das medidas preventivas e combativas, revela-se desumano e, sobretudo, inconstitucional o intento do Ministério da Educação e do INEP, principalmente **por potencialmente tolher o pleno acesso dos examinandos ao ensino superior, pois muitos irão privar-se de participar do ENEM.**

E, ainda que não se privem, os examinandos que tiverem de realizar o exame nas datas agendadas estarão fatalmente expostos aos riscos de infecção, que não ficarão encarcerados entre quem prestar o exame. Quer-se demonstrar, com isso, que o quadro vivenciado tende fortemente a piorar, porque a infecção de examinandos logo será replicada e sentida por toda a comunidade.

É patente que manter as datas das provas presenciais escancará as desigualdades sociais de acesso ao ensino superior no País. Significa que alunos com melhores condições de estudar terão mais chances de conseguir vagas em universidade via ENEM, enquanto os mais pobres e aqueles que não concluíram o ensino médio ficarão alheios ao referido acesso. Soma-se a isso a alta evasão escolar no ano de 2020, bem como a drástica redução no número de inscritos do exame, corresponde a quase metade.

4. Inocorrência de conexão/litispendência com a ACP n. 5006658-65.2020.4.03.6100, em trâmite na Seção Judiciária do Estado de São Paulo

A Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública n.º 5006658-65.2020.4.03.6100, em que foi indeferido o pedido de remarcação nacional das provas do Enem/2020. Ao indeferir o pedido, a MM. Juíza da 12ª Vara Federal de São Paulo ressalvou a possibilidade de considerações regionais e locais:



Importante destacar, por fim, que neste momento a pandemia não tem seus efeitos uniformes em todo o território nacional, podendo ser mais impactante em uma ou outra região, em um ou outro município. Conforme anexado pela União e pelo INEP, há uma lista de inscritos por município, de modo que não se imagina que há uma realidade comum que pode ser aplicada a todos os municípios indistintamente. A situação da pandemia em uma cidade pode ser mais ou menos grave do que em outra e as peculiaridades regionais ou municipais devem ser analisadas caso a caso, cabendo a decisão às autoridades sanitárias locais, que podem e devem interferir na aplicação das provas do ENEM se nessas localizações específicas sua realização implicar em um risco efetivo de aumento de casos da Covid-19.

E, em caso de não realização por questões sanitárias, recairia sobre o INEP a obrigatoriedade de reaplicação do exame:

Se o risco maior de contágio em determinado município ou localidade venha a justificar eventuais restrições mais severas de mobilidade social ou mesmo de “lockdown” por parte das autoridades sanitárias locais ou regionais, que impeçam a realização de provas, ficará o INEP obrigado à reaplicação do exame diante da situação específica.

Diante da situação calamitosa, o Ministério Público Federal no Amazonas ajuizou a Ação Civil Pública nº 1000461-55.2021.4.01.3200, na qual foi concedida a tutela provisória de urgência. A decisão destacou a necessidade de observar o agravamento da situação da pandemia no estado, nos seguintes termos:

Ainda, embora o INEP tenha garantido que serão realizados protocolos de biossegurança, o Conselho Nacional de Secretário da Educação (CONSED) revelou preocupação com a realização do Exame em meio à Pandemia (<https://g1.globo.com/educacao/enem/2020/no->



ticia/2021/01/13/enem-2020- secretarios-estaduaisde-educacao-
dizem-ter-preocupacao-com-prova-na- pandemia-inep-reafirma-
medidas-debiosseguranca.ghml).

Outra não pode ser a conclusão, que pela imprescindibilidade de adiamento das provas, que estão marcadas para os dias 17 e 24/01, datas muito próximas diante da situação catastrófica por que passa a cidade de Manaus. Aceitar o contrário é agir de forma imprudente e irresponsável, em que o preço a se pagar pode ser muito alto, com milhares de vidas, que não se recuperam e devastam famílias inteiras com a perda de cada membro. Vale ressaltar, que muitas já foram as perdas, de membros de uma mesma unidade familiar, inclusive. **Seria colocar em mais risco a vida de milhares de estudantes e, em efeito cascata, seus familiares.**

[...]

Por outro lado, não há risco de dano inverso, uma vez que existem outras datas programadas para aqueles que não podem se submeter à prova do dia 17. Na próxima data, o Amazonas PODE e DEVE ser encaixado. Na hipótese das universidades com polo no Estado acharem conveniente, ainda é possível se retirar do ENEM e organizar prova exclusivamente para os cidadãos aqui residentes. Desse modo, nenhum prejuízo iria ocorrer aos estudantes. Por ora, garantir a vida é a única medida.

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento, necessário é o DEFERIMENTO do pleito ministerial, razão pela qual, determino o adiamento da aplicação das provas do ENEM, agendadas para os dias 17 e 24 de janeiro, até que haja condições de sua realização no Estado do Amazonas, a serem atestadas por órgãos técnicos do governo do Amazonas (FVS/AM). **Para não haver dúvidas, adiamento não**



é cancelamento. Não está o Amazonas 'cancelado' do ENEM. Está apenas adiado.

Na oportunidade, a MM. Juíza da 1.^a Vara da Seção Judiciária do Amazonas afastou a preliminar de conexão/litispêndência com a seguinte fundamentação:

Afasto a existência de conexão, em que se reúnem as ações pela identidade de pedido ou causa de pedir (art. 54 do CPC), pois embora ambas as ações tratem do adiamento das provas do ENEM, a situação fática entre as regiões se revelam COMPLETAMENTE distintas, enfrentando o Amazonas, pela segunda vez, a maior crise na saúde pela pandemia da COVID 19 no Brasil, em que o número de casos de contaminação e óbitos cresceu assustadoramente, ocasionando o colapso nos sistemas público e privado de saúde. Se houvesse similitude entre as situações, não faltaria oxigênio no Amazonas, já que não falta o insumo em São Paulo. Portanto, quando o magistrado analisa a conexão por identidade de partes e causa de pedir, deve obrigatoriamente observar os fatos jurídicos e sociais referente às ações analisadas. Muito menos se cogita a continência entre as ações coletivas, que prevê a reunião dos feitos em razão da igualdade de partes e causa de pedir, sendo o pedido de uma mais abrangente que o da outra (art. 56 do CPC), pois a ACP 5006658-65.2020.4.03.6100 em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo foi ajuizada pela DPU em face da UNIÃO e do INEP, conquanto que a presente foi encabeçada pelo MPF em face da UNIÃO e do INEP, portanto, inexistente a equidade entre as partes. Ressalto, outrossim, além do erro processual por não haver identidade de causa de pedir e de fatos sociais e jurídicos, o grave prejuízo que acarretaria a reunião das ações, pois a análise do cenário deve se dá região por região, pois, embora o país tenha retomado a crescente nos casos de contaminação por COVID, a evolução e o recrudescimento da contaminação pela doença ocorrem de formas distintas entre os Estados, sendo público e notório a



gravidade por que passa o Amazonas, mormente a cidade de Manaus.

Afasto, portanto, a preliminar de prevenção/conexão/continência.

Por isso, tendo em vista o agravamento da situação da pandemia no Acre e a própria sazonalidade do vírus na região Norte, merece atenção e cautela redobrada, inclusive porque o Estado já passou a receber pacientes amazonenses.

Assim, perfeitamente aplicáveis os mesmos fundamentos expendidos pela MM. Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas para afastar eventual questionamento de prevenção/continência/conexão com a mencionada ação em curso na Seção Judiciária de São Paulo.

5. O pedido liminar

A **probabilidade do direito** advém da efetiva violação ao direito à saúde, em sua acepção relacionada às políticas públicas de preservação da incolumidade das pessoas com medidas sanitárias de combate à pandemia: **a)** a iminência de colapso da rede de saúde, **pública e privada**, no Acre, notadamente após o recebimento dos pacientes do Amazonas¹⁴; **b)** a situação atual dos leitos clínicos e em UTI - atualmente (15/01/21), com 83,33% dos leitos clínicos ocupados¹⁵; **c)** as doenças respiratórias decorrentes do inverno amazônico, entre as quais H1N1; **d)** o estado de calamidade reconhecido pelo governo estadual.

Ademais, verifica-se o **perigo de dano ao resultado útil do processo**, porque, caso não seja deferida a tutela de urgência antecipada, a exposição de aplicadores, examinandos e demais pessoas relacionadas à logística da prova, num primeiro momento, e de toda a comunidade, num segundo momento, será inevitável. Desse modo, o sistema de saúde público e suplementar local, operando no limite de sua capacidade máxima, será

¹⁴ <https://agencia.ac.gov.br/acre-recebe-primeiro-paciente-com-covid-19-vindo-do-amazonas/>

¹⁵ <http://covid19.ac.gov.br/monitoramento/leitos>



ainda mais comprometido, justamente quando está tão próxima a etapa de vacinação no Estado do Acre.

Por fim, vedar a antecipação de tutela com fundamento no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 significa, na prática, negar efetivo acesso à justiça. A brevidade exigida pela presente causa requer sejam adotadas medidas para efetivação do direito à saúde e, incidentalmente, do direito à educação, considerados de importância crucial para a fruição de demais direitos, tais como o de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (STJ, AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

6. Os pedidos

Pelo exposto, o **MPF**, **MPAC** e a **DPU** requerem:

(1) a concessão de tutela de urgência, para determinar, sem oitiva da parte contrária, que o ENEM no Estado do Acre, inicialmente marcado para os dias 17 e 24 de janeiro, seja adiado até que haja condições sanitárias adequadas para a sua realização, a serem atestadas por órgão técnico do governo do Acre; subsidiariamente, que a prova seja remarcada para data alternativa já prevista pelo MEC, em fevereiro, para aqueles alunos que não poderiam realizar o exame em janeiro;

(2) a designação de audiência preliminar de conciliação;

(3) a citação dos réus para responder à ação;

(4) o julgamento antecipado desta demanda;

(5) ao final, o julgamento de procedência dos pedidos para confirmar a decisão em tutela de urgência e condenar os réus, de forma definitiva, a adiar o ENEM no Estado Acre, inicialmente marcado para os dias 17 e 24 de janeiro, até que haja condições sanitárias adequadas para a sua realização, a serem atestadas por órgão técnico do governo do Acre;



subsidiariamente, que a prova seja remarcada para data alternativa já prevista pelo MEC, em fevereiro, para aqueles alunos que não poderiam realizar o exame em janeiro;

(6) a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, estes em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/1994.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, para fins meramente fiscais.

Rio Branco (AC), 15 de janeiro de 2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

GLÁUCIO NEY SHIROMA OSHIRO

Promotor de Justiça

MATHEUS A. DO NASCIMENTO

Defensor Público Federal

